



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 242, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 242, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para:

- a) prorrogar a estabilidade provisória, prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 180 (cento e oitenta) dias após o fim da licença-maternidade, no caso de mãe de recém-nascido com deficiência (acréscimo de § 2º ao art. 391-A da CLT, com renumeração do parágrafo único);
- b) prorrogar o tempo de licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da alta hospitalar, nos casos de recém-nascidos com deficiência (acréscimo de § 6º ao art. 392 da CLT); e
- c) permitir que o empregado deixe de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por até 60 (sessenta) dias, contados da data da alta hospitalar de filho recém-nascido com deficiência (acréscimo de inciso XIII ao art. 473 da CLT).



SF/21907.22799-50

Em sua justificação, a autora afirma que a licença-maternidade e a estabilidade da gestante significam importantes benefícios no sentido da proteção social das trabalhadoras brasileiras, mas não atendem a situações específicas, como a maternidade e paternidade de recém-nascidos com deficiência.

Nesses casos, a presença materna e paterna é exigida por tempo mais prolongado, “haja vista que os recém-nascidos com deficiência, de modo geral, necessitam de amplos cuidados, de assistência permanente e de proximidade com a mãe”. Por sua vez, a ampliação no prazo de estabilidade provisória permitiria uma segurança alimentar e econômica maiores, capazes de dar tranquilidade à família.

Na visão da proponente, também os pais de recém-nascidos com deficiência devem receber tratamento especial e a oportunidade de participar, por um tempo maior, dos cuidados com essas crianças.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O Direito do Trabalho, a seguridade social e a proteção às pessoas com deficiência são matérias sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República, pois estão submetidas à regra geral de competência da União, prevista no *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Legislar sobre a proteção às pessoas com deficiência, por outro lado, é da competência comum da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 24 da mesma Carta.

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito ao trabalho e ao emprego, bem como à proteção e inclusão de pessoas com deficiência, temas que constituem a essência do PL nº 242, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, nos termos do argumento bem apresentado pela autora, infere-se do PL que há necessidade de uma legislação criando condições específicas, garantindo segurança jurídica, às mães de recém-nascidos com deficiência devido a relevância jurídica, social e evidencia atenção dos legisladores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, constante da lei nº 13.146, de 2015.



Importante ressaltar, que o referido estatuto tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Desta forma, o tratado internacional referido perpassa hierarquicamente pelo nosso ordenamento jurídico com o status de emenda constitucional. Assim, a meritória e pertinente proposição da Senadora Mara Gabrilli, revela tema de interesse constitucional amparado pela via do princípio da vedação ao retrocesso, assegurando a dignidade da pessoa humana.

A presente proposição estabelece, como regra específica, que mães de recém-nascidos com deficiência tenham o tempo de licença maternidade estendido por 180 dias contados a partir da data da alta hospitalar, bem como a sua estabilidade provisória tenha duração de até 180 dias após o fim da licença-maternidade. Frise-se que essa alteração se restringe às mães de recém-nascidos com deficiência. Nestes casos, urge a necessidade de acompanhamento especial e presença materna por tempo extenso, haja vista que os recém-nascidos com deficiência necessitam de amplos cuidados, de assistência constante e de atuação pessoal e próxima com a mãe.

A lei nº 11.770, de 2008, já admite a extensão do prazo da licença maternidade de 120 dias para 180 dias. Esta regra é admitida no Programa Empresa Cidadã instituído pela referida lei. Em relação ao PL em análise, com destaque a pessoa com deficiência, é importante que haja normatização também da estabilidade provisória e que os prazos de licença maternidade e de estabilidade das mães de recém-nascidos com deficiência tenham convergência em 180 dias.

Ato contínuo, teríamos na perspectiva constitucional, a disposição na forma da alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que estabelece o prazo de estabilidade provisória das gestantes desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ainda, o prazo de 180 dias, em lei especial, destinada a garantir segurança jurídica e dignidade a pessoa com deficiência e sua genitora.

Por fim, de forma meritória e em prol das pessoas com deficiência, permite que o empregado deixe de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, por até 60 (sessenta) dias, contados da data da alta hospitalar de filho recém-nascido com deficiência, alterando o art. 473 da CLT.



**III – VOTO**

Ante o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 242, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21907.22799-50